



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6976

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 05/10/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a priorizar moradias às famílias que habitem em áreas de risco (encostas).

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
v. 26.4
Ordem: 01
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

Ver. Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Priorizar Moradias às Famílias que Habitarem em Áreas de Risco.

MOVIMENTO

Entrada em – 05/10/2006

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

PROJETO DE LEI nº ____/2006

(Handwritten signature of Ruy Muniz with the date 05/10/06)
Autoriza o Poder Executivo Municipal a priorizar moradias às famílias que habitem em áreas de risco.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes na câmara, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dar prioridade nos planos habitacionais do Município, ou outros órgãos ou agentes financiadores e, também, nos programas de implantação e comercialização de lotes urbanizados, bem como nos programas de financiamento de materiais para autoconstrução, às famílias que habitem nas chamadas "ÁREAS DE RISCO", sobretudo em função da instabilidade dos solos, nas encostas e locais afins.

Art. 2º - O Poder Público Municipal realizará levantamento em até 60 dias, contados da publicação desta, objetivando relacionar e cadastrar todas as moradias nas áreas de risco existentes no Município, que serão objeto da presente Lei.

Parágrafo único - Compreende-se como "ÁREAS DE RISCO", para efeitos desta Lei, aquelas em que, havendo algum tipo de moradia ou abrigo, habitados, estejam sujeitos a acidentes provenientes da instabilidade dos solos, de infiltração de águas pluviais, de enchentes e inundações ou quaisquer outros agentes semelhantes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 19 de setembro de 2006.

R
Vereador Ruy Muniz - PFL

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 –
Montes Claros – Minas Gerais

| | |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO | |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 05/10/2006 | |
| HORA: 9:30 AM | |
| ASS: <i>Ruy Muniz</i> | |





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2005 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a priorizar moradias às famílias que habitarem em áreas de risco.”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento autoriza o Poder Executivo a dar prioridade às famílias que habitarem em áreas de risco nos programas municipais de habitação, e ainda, obrigando-o a promover um levantamento de referidas famílias.

A iniciativa de leis versando sobre programas municipais e gastos para a implementação de referidos programas (matéria financeira) é do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que o plenário desta Casa Legislativa ratificou veto aposto a projeto de Lei Autorizativa que versava sobre matéria financeira, veto este que tinha como fundamento justamente o vício de iniciativa, motivo pelo qual reconheceu que, mesmo se tratando de projetos autorizativos, estes também estão sob a égide da ilegalidade quando tratarem de matérias afeitas ao Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de outubro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRIORIZAR MORADIAS ÀS FAMÍLIAS QUE HABITAREM EM ÁREAS DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Poder Executivo Municipal a priorizar moradias às famílias que habitarem em áreas de risco e dá outras Providências.

Inicialmente há de ser destacado que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou inconstitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C –Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A JN&C, em Parecer enviado a esta Comissão sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, por versarem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É a conclusão do Parecer da JN&C:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 29 de novembro de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Ver. Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)

Presidente


Ver. Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

Relator